



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da ____ Vara de Falências e Recuperações Judiciais da
Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.061.425/0001-75, com endereço na Rua Luiz Andretta, nº 186, bairro Atuba, no Município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.413-240; e **M4 PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.559.947/0001-01, com endereço na Rua Luiz Andretta, nº 136, bairro Atuba, no Município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.413-240, doravante denominadas simplesmente “REQUERENTES” e/ou “GRUPO MARTIAÇO-M4”, por seus advogados regularmente constituídos, todos com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/102 e 107/108, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80530-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





1. PRELIMINARMENTE. COMPETÊNCIA: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).

A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do principal estabelecimento da devedora (art. 3º, Lei 11.101/05¹). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

In casu, os comandos e diretrizes emanam da sede do Grupo Econômico, situado no endereço da primeira Requerente (MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.), no Município de Colombo, Estado do Paraná. É cediço que os processos de recuperação judicial e falência tiveram competência atraída para as Varas especializadas da Capital, conforme Resolução nº 213², de 26 de novembro de 2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Desse modo, para todos os efeitos, a Competência para processamento e julgamento do presente feito é a Respeitável Vara onde ajuizado.

2. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES.

A história das REQUERENTES teve início com a empresa MARTIAÇO, uma indústria metalúrgica situada no Município de Colombo/PR, fundada em maio de 1990. Sua atuação se destinou, inicialmente, à fabricação de racks para televisão e videocassete, quando, em 1996, com o intuito de se aprimorar tecnologicamente e expandir sua área de atuação, a empresa adquiriu a primeira máquina de corte a laser. A máquina de corte a laser possibilitou o aprimoramento dos produtos por ela fabricado,

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

²https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b6ea094a80ae20325b8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e.





por conta da precisão no corte e na adicional qualidade que conseguia imprimir aos produtos.

O investimento no parque fabril permitiu o atendimento de clientes com elevados padrões de qualidade, possibilitando a entrada em um novo segmento de mercado, mais fiel e mais comprador, qual seja o de indústrias montadoras de maquinário e equipamentos pesados. Foi quando teve início a relação comercial com os clientes CNH Global e Dana Corporation.

Sempre preocupada com a qualidade e aperfeiçoamento de seus produtos, a MARTIAÇO detém a certificação de qualidade norma ISO 9001 versão 2015, além da Certificação Ambiental ISO 14001 versão 2015. Atualmente, a empresa ainda conta com um parque fabril completo, que inclui corte a laser, punçoneira, guilhotina, dobradeiras, serras para tubos, prensas de 110, 200 e 600 toneladas, calandra, centro de usinagem, tornos, solda ponto, soldas mig robotizadas e manuais e pintura eletrostática com fosfato tricatiónico, que permitem que 100% dos produtos sejam fabricados internamente.

Por conta da expansão no leque de itens produzidos pela MARTIAÇO, surgiu a ideia/oportunidade de montar uma revenda desses itens por ela produzidos. Ou seja, sem provocar uma concorrência com seus clientes, seria possível que a empresa comercializasse no varejo e no atacado itens produzidos no seu próprio parque fabril. Foi então que, em 2008, surgiu a REQUERENTE M4 PARTS.

Situada no imóvel imediatamente em frente à MARTIAÇO (literalmente do outro lado da rua – *vide endereços na qualificação*), a M4 PARTS passou a atender um mercado até então inexplorado, destinando sua atuação a suprir e atender o mercado comercializando produtos automotivos de alta qualidade na linha de reposição. Hoje, no estoque de peças, conta com itens padrões para marcas como Ford, Volvo, Volkswagen, Mercedes e Iveco. **Cerca de 98% (noventa e oito por cento) dos itens comercializados pela requerente M4 PARTS são produzidos pela requerente MARTIAÇO.** Atualmente a M4 Parts atende clientes em todo o território Nacional.

Por conta dos elevados investimentos em maquinário e em adequações a programas de padronização industrial (tipo ISO), as REQUERENTES sempre trabalharam alavancadas em financiamentos de máquinas e de capital de giro. Atuando de tal forma, conseguiram descrever um significativo crescimento. Entretanto, com a combinação da





recente pandemia, aliada à execução de uma dívida antiga – a maior do grupo –, as REQUERENTES precisaram se valer da recuperação judicial com o objetivo de proteger sua atividade e seu caixa, bem como intentar melhores condições de negociação e quitação do passivo. É o que se explicará no item subsequente.

b. CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO INDUSTRIAL. FECHAMENTO DE FÁBRICAS POR CONTA DO COVID-19. DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA NOS PEDIDOS E NO FATURAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DÍVIDA ANTIGA.

Como salientado no item precedente, as REQUERENTES desenvolveram um crescimento alavancado em financiamentos de maquinário e de capital de giro. **Isso não é ruim.** Esse é o único caminho de crescimento para uma empresa que não recebe aportes externos e tem baixas margens de contribuição.

Mesmo alavancadas em cerca de três vezes seu faturamento bruto, Ambas as empresas estavam sólidas e consistentes no decorrer de 2019, com boas perspectivas futuras, até que, em meados de dez/2019 a CNH Global, que é uma fabricante e montadora do ramo de tratores, máquinas e implementos agrícolas, teve sua principal unidade (Sorocaba/SP) inesperadamente³ fechada por férias coletivas. **Sem trabalho; sem pedidos.** Isso ocasionou uma interrupção na linha de produção das REQUERENTES, fazendo com que, diante da abrupta diminuição de vendas, procurasse novas linhas de crédito e captação de recursos.

Durante o primeiro trimestre de 2020, as REQUERENTES realizaram algumas contratações de capital de giro de maneira a equalizar a necessidade por conta da redução do faturamento. Além disso, também foram realizados investimentos em máquinas, equipamentos e gestão de pessoas, visto que existia uma expectativa de aquecimento do mercado e viabilidade de novos negócios. Entretanto, em março/2020, com a chegada da COVID-19 e início da pandemia, o mercado como um todo foi

³ Diz-se “inesperadamente” porque não era comum que o cliente em questão parasse em férias coletivas. As férias sempre foram escalonadas de modo a não interromper a continuidade produtiva.





duramente molestado com as diversas paralizações ocorridas nas plantas industriais dos principais clientes, impactando duramente no fluxo de caixa das REQUERENTES.

Evoluindo o cenário de crise, por conta da redução brusca do volume de faturamento, período no qual foram realizadas diversas tratativas de renegociações com os principais parceiros, não foi possível chegar a um acordo de prorrogação ou parcelamento com o principal fornecedor de chapas de aço, a empresa FERCOI S/A⁴. Não bastasse isso, referido credor procedeu com o **protesto das duplicatas atrasadas, no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Aludido protesto pode ser confirmar na análise do DOC 08.1, anexo.

Com a incidência do protesto, **o crédito, que já era escasso, desapareceu.**

Por fim, não restando alternativa às REQUERENTES senão o ajuizamento da presente recuperação judicial, o credor EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES – EXIMBANK ajuizou o cumprimento de sentença de dívida contraída no ano de 1998, autuado sob n. 0002446-60.2020.8.16.0193, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Colombo. Referido cumprimento de sentença tem o valor de **R\$ 3.959.254,87**, e, sem qualquer sombra de dúvida, a exação desse crédito causaria extrema desordem nas contas e no caixa das REQUERENTES.

O alavancamento financeiro aliado à crise do COVID-19, adicionado ao cumprimento de sentença de dívida no montante de quatro milhões de reais restringiu as opções das REQUERENTES a basicamente a ora apresentada, ou seja, o requerimento de recuperação judicial.

Mesmo diante de um cenário atualmente e temporariamente negativo, as REQUERENTES entendem que os positivos números que apresentaram no curso de 30 (trinta) anos de história não desaparecerão. A crise é elevada, mas pontual. Há muito o que se preservar. O endividamento tributário é baixo. Não há elevado passivo trabalhista. A questão em tela é o típico caso que a lei 11.101/05 visa proteger.

Portanto, a presente recuperação judicial se apresenta como forma de preservar a empresa, a fonte produtiva e, assim, possibilitar a recomposição da dívida, mantendo os empregos e pagando seus credores com a continuidade do ciclo industrial e da cadeia produtiva.

⁴ Listada no DOC 03, classe quirografária.





3. **DO DIREITO.**

- a. **O LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEJA PROCESSADA EM CONJUNTO.**

As REQUERENTES justificam a formação do litisconsórcio ativo no caso dos autos, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Consoante será exposto no curso do processo e conforme, desde logo, pode se extrair dos documentos que acompanham a exordial, as REQUERENTES estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como cediço, **grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única**, como no caso dos autos. Um *grupo* pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário. Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243⁵).

⁵ Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)





In casu, como salientado anteriormente, no ano de 2008, foi criada a empresa M4 PARTS, segunda REQUERENTE, que vende exclusivamente (98%) produtos fabricados pela primeira REQUERENTE MARTIAÇO. Fazendo assim, ambas as REQUERENTES contribuíam para o benefício comum do negócio do grupo.

Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados **em comum para a salvaguarda de toda a organização**, na qual cada parte desempenha um papel, que, **em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo**. Corroborar a formação do grupo econômico o fato de possuírem **gestão administrativa e societária unificada**. Confirme-se, pelos DOC 05.1 e 05.2, que ambas as Requerentes têm os mesmos sócios, os irmãos Marcos e Mauro Martins, que começaram o negócio, juntos, em 1990.

A jurisprudência já definiu qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial: os requerentes devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Confira-se precedente que resume a orientação jurisprudencial:

Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte tem admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. (...)

Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, in casu, restou caracterizado. (...)

Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).





existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes⁶.

No âmbito do TJPR, de há muito, o entendimento é o mesmo. Chama-se a atenção para mais pontos do julgado transcrito:

No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se confirma diante da análise fática do pedido: **as empresas são controladas pelas mesmas sócias**, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e **possuem a mesma estrutura administrativa** – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento (fls. 06 e 07 da petição inicial).

(...)

Por outro lado, sobre a questão da **diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio**, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.

E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, **há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas**, pois formam um grupo forte no mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, **precipuaamente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe**. (sem grifos no original).

⁶ TJSP - Agravo de Instrumento 2126008-61.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Maurício Pessoa – j. 27/08/2018.





A possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Confira-se precedente específico:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o

⁷ TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.





Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.⁸

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"⁹

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo para grupos de fato, a saber:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES (uma vende produtos fabricados pela outra);
- Mesma estrutura física administrativa, operacional e industrial;

⁸ TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 13.04.2016.
Grifos não constam no original.

⁹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.





- Compartilhamento de funcionários, estrutura predial e insumos gerais. A esse respeito, confirme-se, no DOC 04.2, que há funcionários¹⁰ acomodados na empresa M4 PARTS que, obviamente, exercem atividade que referida requerente não exerce. Ou seja, são colaboradores que exercem atividade na Requerente MARTIAÇO;
- Garantias cruzadas: as REQUERENTES garantem em aval e fiança as dívidas dos demais, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do Grupo;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exercia no âmbito familiar;

No que concerne ao princípio *par conditio creditorum*, não há ofensa pela situação ora apresentada; ao contrário, ele é **respeitado de forma soberana**, tendo em vista que **o Grupo tratará de forma igualitária todos seus credores**, cada qual em suas respectivas classes.

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo, no presente pedido de recuperação judicial, merece ser admitido por esse Meritíssimo Juízo, permitindo-se que as REQUERENTES atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da Lei, da Jurisprudência e da Doutrina acerca da temática em tela.

Nota-se, pelos fatos e documentações apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em ambas as empresas REQUERENTES.

¹⁰ A exemplo de Diego Vasconcelos dos Santos, operador de usinagem; Gervasio Ribeiro da Silva, soldador, dentre outros.





Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um Grupo Econômico na forma de atuação das REQUERENTES, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente demanda de recuperação judicial.

b. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹¹.

A recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “*salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores*”⁷ⁿ.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por cerca de **104 (cento e quatro)**

¹¹ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





empregos diretos, além de ser responsável pela renda de cerca de 200 (duzentos) trabalhadores indiretos e/ou temporários. Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevante geradoras de renda regional.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem do GRUPO MARTIAÇO-M4 a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”¹².

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma pontual crise econômico-financeira e apresentam consideráveis condições de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹³, da Lei 11.101/05), as REQUERENTES **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 11, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

5. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3, “a” e “b”, ou seja, deferindo o processamento em litisconsórcio ativo às sociedades empresárias REQUERENTES;
- b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante*





do DOC 03 e seguintes, anexo – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;

- c) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- g) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto a recuperação judicial perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações/intimações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: e FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade¹⁴.

¹⁴ Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais





A causa tem o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I¹⁵, da LRF.

Pedem deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br
(49) 9 9964 9760

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Procuração com fins específicos.
DOC 02.1.1	Inciso II, 'a' e 'b' – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos 03 anos. MARTIAÇO.
DOC 02.1.2	Inciso II, 'a' e 'b' – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos 03 anos. M4 PARTS.
DOC 02.2.1	Inciso II, 'c' – balanço especial para fins do pedido de recuperação judicial. MARTIAÇO.
DOC 02.2.2	Inciso II, 'c' – balanço especial para fins do pedido de recuperação judicial. M4 PARTS.

subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

¹⁵ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".





DOC 02.3	Inciso II, 'd' – fluxo de caixa projetado para os próximos 24 meses. MARTIAÇO e M4 PARTS.
DOC 03	Relação de credores por classe, natureza da obrigação, regime de vencimento e valor do crédito. MARTIAÇO e M4 PARTS.
DOC 04.1	Relação de funcionários com nome, remuneração e função. MARTIAÇO.
DOC 04.2	Relação de funcionários com nome, remuneração e função. M4 PARTS.
DOC 05.1	Certidão simplificada e contratos sociais. MARTIAÇO.
DOC 05.2	Certidão simplificada e contratos sociais. M4 PARTS.
DOC 06	Relação de bens particulares, pormenorizada pela declaração de I.R. dos sócios das Requerentes. MARTIAÇO e M4 PARTS (mesmos sócios).
DOC 07.1	Extrato de contas bancárias extraído no dia útil anterior ao protocolo do pedido. MARTIAÇO.
DOC 07.2	Extrato de contas bancárias extraído no dia útil anterior ao protocolo do pedido. M4 PARTS.
DOC 08.1	Certidão de cartórios de protestos. MARTIAÇO.
DOC 08.2	Certidão de cartórios de protestos. M4 PARTS.
DOC 09.1	Relação de ações judiciais com valor e expectativa de resultado. MARTIAÇO.
DOC 09.2	Relação de ações judiciais com valor e expectativa de resultado. M4 PARTS.
DOC 10	Certidão negativa criminal dos sócios. MARTIAÇO e M4 PARTS (mesmos sócios).
DOC 11.1	Certidão negativa de ajuizamento de recuperação judicial ou falência. MARTIAÇO.
DOC 11.2	Certidão negativa de ajuizamento de recuperação judicial ou falência. M4 PARTS.
DOC 12	Guia de custas de distribuição com comprovantes de recolhimento.

